# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2013

**AUTOR**: Vereador Geraldo Junior
**EMENTA**: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências".
**RELATOR**: Leo Prates

**PARECER**

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, obriga os hospitais da rede pública e da rede privada a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, conforme determina a Lei Federal n° 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, mudou a condição de esquecidos pelo Estado, uma vez que a Lei Federal n° 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, pois possuía caráter eminentemente previdenciário, deixando de lado clássicos problemas enfrentados pelos idosos, sobretudo por serem deixados de lado numa sociedade cada vez mais apressada e imediatista.

Neste ponto, louvável a proposta do Edil Geraldo Júnior, que incrementa nova medida na sociedade para que o direito dos idosos a uma condição de vida mais humana seja respeitada, deixando de lado velhas práticas generalistas para, efetivamente, enxergar o idoso como sujeito de direitos específicos que precisam ser observados.

Vejamos o que dispõe a Portaria 280/1999, do Ministério da Saúde:

> Art. 1º - Tornar obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.
>
> § 1º - Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.
>
> § 2º - No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.
> Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no Art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações

clínicas em que tecnicamente esteja contra-indicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

O Estatuto do Idoso reforçou a Portaria MS 280/1999, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade dos hospitais públicos afixarem placas ou cartazes importam em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Por esta razão, sugerimos Emenda supressiva das referências aos hospitais da rede pública, para que o presente Projeto esteja apto a seguir os trâmites normais de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, ressalvada a seguintes emendas supressivas:**

**Emenda n°1**
Dê-se à ementa a seguinte redação:
"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências".
**Emenda n°2**
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:
Art. 1º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- Acompanharam o voto do relator os edis: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Alfredo Mangueira.